



PARECER Nº 024/2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2023 (PELO nº 003/2023).

Relator: Marcelo Roldon Peres.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de emenda à lei orgânica apresentada pelos vereadores Almir Robertto, Caio Garcia e Everton Alves Ferreira, para o fim de estabelecer isonomia entre as honorarias que podem ser concedidas pela Câmara de Vereadores, e dá outras providências.

A proposta foi minutada em 3 (três) artigos, com o seguinte conteúdo: art. 1º - alteração do inciso XX do art. 14 da Lei Orgânica, para o fim de tornar secreta e por maioria qualificada a concessão da solene Moção de Louvor, art. 2º - acrescentar um art. 6º ao Ato das Disposições Orgânicas Transitórias, para o fim de adequar as disposições do regimento interno às alterações da Lei Orgânica, e art. 3º - cláusula de vigência.

É o que basta.

2 – ANÁLISE

Nos termos do art. 78, I, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã (RICME) que cabe a esta CCJR manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam na Casa do Povo echaporense, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

A respeito da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa, entendo que os requisitos de admissibilidade se encontram atendidos.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

08

Com efeito, nos termos do art. 46, I, da Lei Orgânica, a proposta de emenda depende da aposição de 1/3 (um terço) das assinaturas dos membros da Câmara, requisito que foi atendido na proposta em tela.

Também não é o caso de arguir uma das limitações temporárias à modificação da Lei Orgânica, eis que inexistente no momento intervenção federal em São Paulo, nem intervenção estadual em Echaporã, e muito menos a decretação de estado de defesa ou de estado de sítio no País (art. 46, § 1º, LOME/22).

Da mesma forma, ficam afastados os argumentos de violação à iniciativa privativa do sr. Prefeito (art. 51, p.u., Lei Orgânica), ou de incompetência desta Casa para legislar, porquanto está em discussão tão somente normativa que diz respeito à Câmara de Vereadores, não havendo também violação à competência legislativa privativa da União ou da competência legislativa suplementar do Estado.

Esgrimo, igualmente, ao menos por ora, o argumento de que a proposta seria contrária ao art. 47, da Carta da República, e ao art. 10, § 1º da Constituição Estadual, porquanto, como é sabido, esta Câmara de Vereadores manteve a votação qualificada e secreta para a concessão dos títulos de cidadão, e que, portanto, se tal exceção é admitida, a exceção prevista nesta proposição, também poderia sê-lo.

Nesse diapasão, reputo constitucional, em sua forma, a proposta.

Ademais, vale mencionar que há um argumento que, ao menos teoricamente, justifica a apresentação da proposta, a saber: o princípio da igualdade, estabelecido pelo art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que ora transcrevemos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

A isonomia, com efeito, importa na necessidade de o poder público deve dar tratamento igual para situações que estão no mesmo plano de convergência.



Ora, se o título de cidadão (honorário ou benemérito) e a Moção de Louvor são honrarias, elas podem sim ser consideradas no mesmo plano de convergência, ao menos em tese.

Então, não objeto contra o PELO em análise, inconstitucionalidade material.

No que toca à técnica legislativa, por fim, parece não haver qualquer reparo a ser feito.

Destarte, o projeto poderá seguir para a Mesa Diretora.

3 – VOTO

Por todo o visto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RICME).

Echaporã/SP, 5 de setembro de 2023.



MARCELO ROLDON PERES

Relator – SDD

Voto do relator apresentado na 14ª reunião ordinária da CCJR, realizada presencialmente, e transformado em parecer pela maioria dos membros na oportunidade.